



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°. : 139-54.2012 - Classe RE
Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- 21ª ZE/MT
Recorrente: **Ministério Público Eleitoral**
Recorrido: **Tainara Durrewald**
Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

Parecer Ministerial

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da sentença que aceitou os documentos juntados como prova de desincompatibilização e, assim, deferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrida para concorrer a uma vaga no parlamento de Itanhangá/MT.

Alega o recorrente, em primeiro, que a candidata ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na prefeitura daquele município, estando cedida para trabalhar na agência dos Correios local. Apesar de juntar documentos acerca de sua desincompatibilização, informações deram conta de que o afastamento seria meramente formal. Desse modo, busca a instrução probatória no presente feito, pugnando pela anulação da sentença e retorno do processo para oitiva de testemunhas.

A recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões, ocasião em que suscitou, em preliminar, a intempestividade da petição recursal, vez que decorreu o prazo de 03 (três) dias da publicação da decisão em 07.08.2012, e a data do protocolo do recurso eleitoral aportado aos autos deu-se somente em 10.08.2012. No mérito, manifestou pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

I - PRELIMINAR

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

A preliminar de intempestividade recursal não merece prosperar, vez que a fluência do prazo recursal deve iniciar-se da data em que ocorrer a intimação pessoal do Ministério Público, e não da data de publicação em cartório da sentença objurgada.

É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado, em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, a teor do artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

No âmbito dos processos de requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos 3º e 6º da LC nº 64/90, aplica-se aos demais atos judiciais praticados a regra geral de intimação pessoal do Ministério Público, com fluência do prazo recursal a contar da data do recebimento dos autos.

Caso a Lei Complementar 64/90 pretendesse abolir por completo a regra de intimação pessoal dos membros do *Parquet*, não o teria feito somente quanto a alguns atos processuais, topicamente indicados. Ademais, o volume de processos que estão sujeitos à atuação (parte) ou intervenção (*custos legis*) do Ministério Público, somado ao fato da quantidade dos membros do MPE ser expressivamente inferior à quantidade de advogados que patrocinam feitos eleitorais, recomenda, como salutar medida de tratamento isonômico, a aplicação da norma em tela de intimação pessoal.

Tal entendimento é o que melhor se coaduna com as funções institucionais desempenhadas pelo Ministério Público Eleitoral na tutela de interesses extrapartidários e na defesa do interesse público, de modo a garantir a lisura do processo eleitoral como pressuposto da observância do regime democrático de Direito.

O entendimento ora perfilhado recolhe lastro em recentes e pacíficas orientações jurisprudenciais do c. Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA.** NÃO PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, aplica-se a regra geral da intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, com exceção do disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 29.883/SP, de minha relatoria, Rel. desig. Min. Henrique Neves, PSESS

em 11.10.2008; AgR-REspe 30.322/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2008; AgR-REspe 32.510/PB, Rel. Min. Eros Grau, PSESS em 12.11.2008.

2. No caso, **muito embora o Ministério Público Eleitoral tenha interposto o recurso eleitoral após cerca de onze meses após a publicação da sentença, há de se reconhecer a tempestividade do apelo, porquanto o Parquet fora intimado pessoalmente a destempo e não há prova, na moldura fática do v. acórdão regional, de que teve ciência do decisum à época de sua publicação.**

3. Reconhecida a tempestividade do recurso interposto pelo agravado, os autos devem retornar à origem para a apreciação da matéria veiculada no apelo.

4. (...).” - grifo próprio (AgR-REsp nº 36794, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data **14.04.2010**, Página 55)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. **Nos processos de registro de candidatura, incide a regra geral da intimação pessoal do membro do Ministério Público, com exceção do disposto no artigo 6º, da LC n. 64/90. Precedentes** (...).” - grifo próprio (AgR-REspe nº 32510, TSE, Relator Eros Roberto Grau, julgado em **12/11/2008**)

“Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Agravo Regimental. Ministério Público. Intimação pessoal. Regra geral. Incidência.

1. **Com exceção da expressa disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 64/90, incide para os demais atos judiciais no processo de registro de candidatura a regra geral de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.** Votos vencidos.

2. **Em face desse entendimento,** afigura-se tempestivo agravo regimental interposto pelo Ministério Público, **considerada a**

fluência do prazo recursal a partir do recebimento dos autos na secretaria do parquet (...)." - grifo próprio (AgR-REspe nº 30322, TSE, Relator Arnaldo Versiani Leite Soares, julgado em **09/10/2008**)

No caso dos autos, conforme faz prova o ciente aposto às f. 89, o d. promotor eleitoral foi intimado da sentença guerreada no dia **07.08.2012**, e restou protocolado o apelo ordinário em **10.08.2012**. Destarte, inexorável concluir pela tempestividade da petição recursal.

II - MÉRITO

De fato, a desincompatibilização se presta a salvaguardar a igualdade e a legitimidade da eleição, já que "leva-se em conta que aquele que tem o exercício das funções especialmente previstas na lei, apresenta-se em situação de superioridade de oportunidades diante dos demais concorrentes, podendo desequilibrar o processo"¹ (g.n).

No caso dos autos, a recorrida apresentou a portaria 224/2012 (f. 52), a qual concede licença para atividade política do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do município, a partir do dia **05.07.2012**.

Todavia, à eleitora fora atribuída a função de responsável pelo Posto dos Correios do município em 10.04.2012 (f. 67). Instado a manifestar-se, dito órgão informou que a funcionária trabalhou naquela unidade dos Correios até o dia **04.07.2012**.

Nada obstante, de acordo com a impugnação da Coligação "Trabalho e Seriedade" a recorrida permaneceu no exercício de suas funções mesmo após a data informada como de seu afastamento, ou seja, ocorreu uma desincompatibilização formal e não de fato, onde vários municípios teriam presenciado o exercício ulterior da função.

Ato contínuo, apesar de designar audiência de instrução, o d. magistrado entendeu por bem cancelar a oitiva das testemunhas, levando em consideração para proferir a decisão apenas os documentos apresentados pela recorrida.

Na espécie, era necessária a realização da referida audiência, isto porque a matéria tratada não é exclusivamente de direito, mas sim de

¹ CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 4ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p.171

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

fato. Somente é possível aferir dos documentos trazidos a desincompatibilização de maneira formal, não sendo possível aferir a veracidade dos fatos diante das alegações feitas pelo impugnante.

O art. 42 da Resolução TSE nº 23.373/2012, afirma expressamente ser cabível a oitiva de testemunhas quando não se tratar de matéria apenas de direito:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o Juiz Eleitoral designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial. (LC nº 64/90, art. 5º, caput).

Ademais, o impugnante requereu ainda a produção de diversas provas, tais como a intimação do Correios de Tapurah/MT para apresentar documentos assinados pela recorrida após o dia 07.07.2012; porém, tais pedidos sequer foram analisados pelo juízo, nem mesmo para indeferi-los.

Apenas com os documentos trazidos pela recorrida não é possível aferir, com a certeza necessária, sua desincompatibilização de fato, mas apenas o afastamento formal, onde o afastamento no plano fático poderá ser confirmado ou não com a oitiva das testemunhas e juntada dos documentos requeridos na impugnação.

Por fim, cabe destacar que entre a designação da audiência e a sentença pelo deferimento do registro não foram juntados nos autos quaisquer documentos. O juiz singular optou por julgar antecipadamente a lide e cancelou a audiência de oitiva de testemunhas

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **PROVIMENTO** do recurso para cassar a sentença atacada, com a conseqüente determinação ao Juízo Eleitoral que analise os pedidos formulados na impugnação, bem como realize a audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL